

Projeto de Lei nº. 511/12

Recebido, Autenticado e
Incluído em pauta.

23 MAI 2012

1º Secretário

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

23 MAI 2012

MENSAGEM N. 120 , DE 23 DE MAIO DE 2012.

Projeto

173/12

Pedido

173/12

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988”.

Senhores Deputados, considerando o dever do Estado em oferecer assistência ao preso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade;

Considerando que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

Considerando a insuficiência que de equipe técnica necessária à implementação das assistências garantidas aos condenados - Lei n. 7.210/84 - Lei de Execução Penal, bem como adolescentes - Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Considerando que o Edital n. 368/GDRH/GAB/SEAD de 29 de outubro de 2010, referente ao Concurso Público para provimento de vagas de Cargos Administrativos da Secretaria de Justiça, não obteve candidatos aprovados para o cargo de Psicólogo;

Considerando, ainda, a necessidade de a Secretaria de Justiça em contratar pessoal, em caráter de urgência, para atender aos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, faz-se necessária, a contratação de Psicólogos, já que para este cargo o certame foi fracassado, uma vez que nenhum candidato foi aprovado;

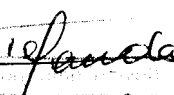
E, em face da necessidade de prestar serviços de assistência aos indivíduos que cumprem penas e aos adolescentes em conflito com a lei, cuja assistência não pode sofrer interrupção, por imposição legal e dever institucional, sob pena de colocar a segurança dos estabelecimentos públicos em risco o que pode causar gravíssimo risco pela ausência desses profissionais, razão pela qual, necessária se faz à contratação como medida indispensável.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

RECEBIDO

23 MAI 2012





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 23 DE MAIO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo proceder a contratações no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado da Administração, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, autorizado a contratar 31 (trinta e um) Psicólogos a serem aprovados em Processo Seletivo Simplificado, através de Avaliação de Títulos para empregos temporários, regidos pela CLT e, no que couber pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, criado pela Lei Complementar n. 068/1992 para em caráter excepcional, atender às necessidades inadiáveis dos Sistemas Socioeducativo e Penitenciário, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Parágrafo único. O quantitativo de vagas por emprego e localidade são as constantes do Anexo único desta Lei.

Art. 2º. A contratação fica sujeita aos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, devendo as condições ser fixadas em regulamento que indicará a qualificação exigida, estabelecerá as diretrizes e a forma de apresentação dos Títulos, designará a Comissão Julgadora e disporá sobre o critério de julgamento.

§ 1º O regulamento deverá ser anunciado em edital, com divulgação na imprensa oficial, particular e demais veículos de comunicação, observada a conveniência da Administração Pública.

§ 2º Os atos administrativos, inerentes ao regulamento do Processo Seletivo, a contratação, entre outros, no que couber, serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º. O prazo de duração dos contratos de trabalho será de 01 (um) ano.

§ 1º Os empregados contratados, por força desta Lei, serão substituídos por candidatos aprovados em Concurso Público, em cargo equivalente e, se ainda assim persistir a carência de pessoal, será permitida uma única prorrogação por igual período.

§ 2º Aos empregados temporários aplicar-se-ão as normas concernentes à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive quanto aos direitos sociais e recolhimentos previdenciários e, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, conforme Lei Complementar n. 068/1992.

Art. 4º. O salário do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixado em importância igual ao valor da remuneração constante nos planos de cargos e salários do serviço público, para servidores



031

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ocupantes de cargos de provimento efetivo, previsto em Edital, nos termos da Lei Complementar n. 580, de 30 de junho de 2010.

Parágrafo único Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

Art. 5º. O reajuste salarial dos servidores temporários obedecerá ao mesmo índice e data do concedido ao funcionalismo estadual.

Art. 6º. Para os empregados contratados, ficam vedados receber atribuições, funções, encargos e movimentação que não estejam previstos no respectivo contrato, ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. O exercício do emprego é de exclusividade da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS.

Art. 7º. É terminantemente proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores efetivos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como empregados ou servidores de suas subsidiárias ou controladas, sob pena de nulidade do contrato, salvo as exceções previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do contratante, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa e o contraditório, sendo aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até 90 dias e demissão.

Art. 9º. A ação disciplinar prescreve:

I – em 90 (noventa) dias nos casos de advertência ou repressão;

II – em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de suspensão; e

III – em 01 (um) ano nos casos de demissão.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual; e

II – por iniciativa do contratado.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de ter o contratado que indenizar a Administração Pública, dos prejuízos que desse fato lhe resultar;



04

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, exclusivamente decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. As contratações de que trata esta Lei não implicam investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação ou posse.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13. Caso haja insuficiência de candidatos aprovados por emprego e localidade de vaga, a Administração Estadual poderá avaliar currículo de candidatos que não participaram do certame, visando a suprir a necessidade da SEJUS, durante o prazo de validade do Processo Seletivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



051

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE VAGAS PARA O SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

LOCALIDADE / VAGA	EMPREGO (Psicólogo)
Alta Floresta d'Oeste	01
Alvorada do Oeste	01
Ariquemes	01
Cacoal	01
Cerejeiras	01
Guajará-Mirim	01
Jaru	01
Ji-Paraná	01
Nova Brasilândia do Oeste	01
Pimenta Bueno	01
Porto Velho	05
Rolim de Moura	01
Vilhena	01
Total	17

QUADRO DE VAGAS PARA O SISTEMA PRISIONAL

LOCALIDADE / VAGA	EMPREGO (Psicólogo)
Ariquemes	01
Cacoal	01
Guajará-Mirim	01
Jaru	01
Ji-Paraná	02
Porto Velho	05
Rolim de Moura	01
Vilhena	01
Pimenta Bueno	01
Total	14